



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600917-98.2020.6.21.0058

Procedência: VACARIA - RS (058ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: ABUSO DO PODER – CONDUTA VEDADA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO “ENDIREITA VACARIA”, COLIGAÇÃO “UM FUTURO PARA ACREDITAR” E ADIR REGINATTO

Recorridos: AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA E MARCELO DONDÉ

Relatora: DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E MUDIÁTICO (ART. 22 DA LC 64/90), CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE) E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ART. 73 DA LE). MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO ANO ELEITORAL. CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITOREIRA. PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 E DAS CARACTERÍSTICAS DS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES PÚBLICOS PELAS MESMAS JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER NA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E DE MAQUINÁRIO EM SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM EM EMPRESA PRIVADA. PERMISSIVO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO/REFORMA EM TROCA DE VOTOS. FALTA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45368200 – proferida na AIJE nº 0600893-70.2020.6.21.0058) que julgou improcedentes os pedidos contidos nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0600893-70.2020.6.21.0058 e 0600917-98.2020.6.21.0058 (reunidas por identidade de pedidos e polo passivo), propostas com base na Lei Complementar nº 64/1990 e na Lei nº 9.504/1997, em razão da suposta ocorrência de abuso de poder econômico, político/autoridade e midiático, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada ao agente público.

As Coligações “Endireita Vacaria” e “Um Futuro para Acreditar” e Adir Reginatto, em seu recurso eleitoral (ID 45368311), afirmam que *há lastro probante consistente no bojo do processo para a reforma da sentença*. Alegam que os investigados promoveram um evento público cerca de 15 dias antes da eleição *como uma forma de comprometimento com moradores para realizar o asfaltamento de imediato, em troca de votos*. Salientam que no transcorrer da solenidade houve a disseminação de propaganda eleitoral em favor do candidato Amadeo Boeira, conforme se identifica nas publicações no Facebook levadas a efeito pelo também candidato Jonas Bortoletti. Ponderam que *o tom de oficialidade do evento – ao apresentar o candidato à reeleição à prefeitura municipal é adotado apenas como uma estratégia artificiosa de, ao fim e ao cabo, realizar atos de propaganda eleitoral em seu benefício*. Afirmam, por outro lado, que *restou comprovado que máquinas da prefeitura não só estavam trabalhando nos arredores da empresa Rodoplast, mas como fazendo melhorias em sua área privada*, não sendo observada a exigência contida no art. 8º da Lei Municipal nº 2.110/03, que obriga a apresentação de projeto e a respectiva aprovação pelo poder público municipal. Salientam que a apresentação de contrato firmado entre a empresa Rodoplast e a empresa LLA para o serviço encascalhamento e o nivelamento/terraplanagem apenas demonstram que esta última obteve um enriquecimento ilícito, pois a prefeitura realizou parte do serviço contratado. Pontuam que a autorização pessoal do Secretário Municipal de Obras e Viação *é circunstância que demonstra a deliberada intenção do representado em obter futuro bônus eleitoral*. Referem que a realização de asfaltamento no período imediatamente anterior à eleição teve como intuito fortalecer a imagem política dos investigados, gerando, outrossim, na imposição de maior trabalho aos servidores da Secretaria de Obras com o consequente aumento de pagamento de horas extras, o maior desde 2017. Ressaltam que foram identificadas diversas irregularidades

na execução das obras asfálticas no exercício de 2020, tanto sob o aspecto da qualidade quanto do preço contratado, sendo identificado, outrossim, um aumento significativo de execuções e de recursos públicos aportados, em relação ao exercício anterior, o que, no entender dos apelantes, demonstra que os investigados se utilizaram da máquina pública para promoção eleitoral, de modo a configurar abuso de poder econômico e político, com um evidente desequilíbrio do pleito. Afirmam, ademais, que restou comprovado nos autos que um veículo da prefeitura foi utilizado para a entrega de materiais de construção/reforma a apoiadores do investigado Amadeu, conforme fotografia acostada aos autos. Entendem que, em uma análise sistemática da prova colhida no caderno processual originário, exsurge cristalino que no pleito municipal de Vacaria de 2020 os demandados Amadeu de Almeida Boeira e Marcelo Dondé praticam diversos ilícitos, como abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos, estando sujeitos às sanções de cassação dos registros e dos respectivos diplomas e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições de 2020.

Com contrarrazões nos IDs 45368209 e 45368211 da AIJE nº 0600893-70.2020.6.21.0058, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, verificou-se que restou observado pelos recorrentes o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, constando como data final do prazo o dia 18.11.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia 16.11.2022.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

As ações aforadas na origem tiveram, em apertada síntese, os seguintes fundamentos: i) a suposta prática de atos abusivos consistentes no asfaltamento de diversas vias do Município de Vacaria, no ano de 2020, inclusive no período eleitoral, com a finalidade de obtenção de votos dos beneficiados e sem a observância de critérios legais e administrativos para tal desiderato; ii) a utilização de mão de obra e de maquinário do poder público para a realização de obra em propriedade privada durante o período de campanha eleitoral; iii) o prejuízo à administração municipal em decorrência da necessidade de pagamento de horas extras para os servidores que atuaram nas obras referidas e da má qualidade do asfalto empregado nas vias municipais; e, iv) a distribuição de materiais de construção/reforma para os munícipes, utilizando veículo público, com o objetivo de obtenção de voto.

Após o regular trâmite dos feitos, os quais foram julgados conjuntamente em razão da identidade de pedidos e de partes investigadas, sobreveio sentença que, como já referido, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos investigadores, visto que estes não lograram êxito na demonstração robusta e inequívoca de compra de votos, conduta vedada e abuso de poder.

Tem-se que o *decisum* não merece reparos, pois, em seu percuciente exame dos autos, o juiz de primeiro grau sopesou adequadamente todos os elementos obtidos na instrução, para concluir que os investigados não praticaram os tipos eleitorais de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada ao agente público, previstos nos artigos 41-A e 73, ambos da Lei nº 9.504/97, nem abuso do poder econômico, político e midiático, do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, demonstrou-se, ao longo do caderno processual originário, que a pavimentação das vias públicas do Município de Vacaria, deu-se não somente no ano eleitoral, mas sim entre os anos de 2017 e 2020, sendo que tal medida fez parte do programa de governo do então candidato Amadeu de Almeida Boeira, nas eleições de 2016.

Identificou-se, outrossim, que a Prefeitura de Vacaria realizou em 2019 um

financiamento junto à Caixa Econômica Federal – FINISA (ID 45368005), no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a destinação exclusiva de pavimentação e equipamentos (Cláusula 2.1), sendo reservado o valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2019 e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para o ano de 2020 (ID 45368007 – Anexo II – Cronograma de Desembolso).

Dentre as disposições contratuais, destaca-se a previsão de utilização dos recursos, pelo ente municipal, em até 90 dias do término da carência do contrato, que foi de 24 meses a partir da assinatura do instrumento (cláusulas 3.1.1 e 3.4.1).

Além da obrigatoriedade de execução das obras em prazo determinado, restou identificado, no Demonstrativo com Valores Gastos com Pavimentação (ID 45367939) que os valores despendidos para obras de pavimentação e de calçamento comunitário foram maiores em 2019 do que em 2020.

O incremento na execução das obras no ano de 2020, em relação aos anos anteriores, em especial ao de 2019, contudo, não induz à presunção do seu uso eleitoreiro em favor do candidato à reeleição, dada as peculiaridades indicadas pela defesa, quais sejam, a necessidade de cumprimento do cronograma contratado, as dificuldades resultantes da Pandemia da COVID-19 e as características das vias do Município de Vacaria.

Nesse ponto, são as bem lançadas razões do magistrado singular, *verbis*:

De forma diametralmente oposta à tabela orçamentária, tais dados demonstram que houve um incremento de obras no ano de 2020, com picos nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro.

Tal informação, entretanto, não nos permite conduzir à presunção de uso eleitoreiro da máquina pública em favor da chapa majoritária, como pretende os demandantes, sobretudo por dois motivos preponderantes: peculiaridades de cada via e pandemia pela COVID-19.

Ora, se saltam aos olhos o fato de que mais vias foram asfaltadas em 2020 do que em 2019, também é importante ressaltar que o processo de pavimentação está sujeito a todo tipo de intempéries que afetam um planejamento preestabelecido. Nesse sentido, a testemunha proprietária da empresa LLA Pavimentações (responsável pelo asfaltamento no município), Sr. Almir Luiz D'Agostini, reforçou em depoimento, cuja percepção destaco nos trechos abaixo:

“(…) que é comum ocorrerem em obras de pavimentação problemas de tubulação; que Vacaria é um município muito antigo e que não há projetos

de detalhamento da tubulação antiga existente; que as obras seguiam um ritmo normal de acordo com os empenhos que eram feitos e adquiridos o material asfáltico (...)”.

Outrossim, cumpre mencionar o Memorando 245/SMPU/2020 acostado em ID. 39998227 trazendo a informação de intercorrências em algumas vias do município.

Logo, valendo-me do bom raciocínio do membro do Ministério Público Eleitoral, o melhor parâmetro para a mensuração da discrepância, defendida pelos autores, ou linearidade, defendida pelos demandados, é a avaliação dos valores empenhados/liquidados.

Não esquecendo da segunda forte linha argumentativa para a realização de obras fora de um cronograma, situa-se a infeliz Pandemia causada pelo CoronaVirus que acometeu o mundo no ano de 2020 e seguinte, causando prejuízos de natureza vital, socioeconômica, política, sanitária, etc.

Assim, com apoio no art.374, I, do CPC/2015, entendo desnecessária qualquer prova sobre o fato notório da falta de insumos e matéria-prima no mercado no ano de 2020, e que obviamente também afetou o município de Vacaria/RS e, conseqüentemente, a conclusão dos serviços de pavimentação pela Empresa LLA no prazo inicial.

Já o incremento no pagamento de horas extras aos servidores da administração municipal encontra-se diametralmente relacionado aos fatores que resultaram na implementação das obras no ano de 2020. Ou seja, é resultado não só do aumento das obras de pavimentação naquele ano, mas sobretudo em decorrência do *déficit de servidores para realização de obras a serem cumpridas nos prazos contratuais, de acordo com o também já explicado prazo para aplicação de recursos do contrato firmado pelo FINISA.*

A suposta promoção das obras com intuito eleitoreiro, de igual forma não restou minimamente comprovada, não bastando para tanto as imagens e vídeos colacionados à inicial para tal desiderato. Nesse ponto, bem referiu o magistrado singular que, *com relação ao vídeo juntado em ID. 38151746, mostra-se latente a fragilidade probatória, ao passo que apenas fora gravado um vídeo por um cabo eleitoral aglomerado a outras pessoas da comunidade, onde caminham pelas ruas e manifestam seu direito constitucional de expressão e apoio político a determinado candidato/chapa. No mesmo sentido, a alegação de que a reunião de um candidato junto a pessoas da comunidade seria um ato revestido de gravidade apta a caracterizar compra de votos.*

De se destacar que toda e qualquer aparição de candidato que está em notório caminho/objetivo da reeleição ou de pessoas a ele vinculadas, não pode, a princípio, resultar na configuração de propaganda eleitoral irregular ou em abuso do poder político, já que a reiterada exposição de figuras públicas não é comumente motivada pela intenção de colher

dividendos eleitorais, mas decorre, sobretudo, da notoriedade resultante da função exercida.

No que tange as alegações de má qualidade das obras asfálticas e do suposto sobrepreço na contratação da empresa responsável pelo serviço, tem-se que, não obstante as justificativas apresentadas pela defesa e referidas na sentença, tal controvérsia refoge à seara desta justiça especializada, devendo ser dirimida na esfera própria que não a eleitoral.

Quanto ao suposto uso indevido dos meios de comunicação e de veículos da prefeitura para a realização de obras de interesse privado, novamente pede-se vênias para se utilizar das razões expostas na sentença de primeiro grau, *verbis*:

3) Do uso indevido dos meios de comunicação ou veículos

Por último, verifica-se que as alegações recaem sobre atos que se consubstanciam em a) utilização de veículos da prefeitura para distribuição de materiais de construção; b) utilização de maquinário público a serviço de obras particulares na Empresa Rodoplast; c) utilização de pesquisas de intenção de voto em desacordo legal.

Em relação à suposta utilização de veículos do poder público para a distribuição de materiais, podemos elencar os documentos de ID. 45329760 e ID. 45329787, que tratam da listagem de cidadãos na fila de espera para recebimento de materiais de construção, bem como cidadãos já contemplados.

A peça inicial do demandante traz informação apócrifa de que as pessoas contempladas com materiais de construção ficariam obrigadas a manifestar sua opção política pelo atual prefeito, através da colagem de banners e bandeiras da chapa do então Prefeito Sr. Amadeu de Almeida Boeira em suas respectivas residências. Por sua vez, a inicial da AIJE 0600917-98.2020.6.21.0058 trouxe duas imagens de um veículo de propriedade da Prefeitura Municipal carregando materiais de construção em época de campanha eleitoral (ID. 54477698).

Assim, muito embora a defesa tenha afirmado que a distribuição tenha se dado para pessoa não contemplada na lista de espera de recebimento de materiais, tal fato, por si só, não traz consigo a presunção de utilização de veículos de forma indevida para favorecimento de algum candidato/partido/coligação, conforme se extrai do art.22, caput, da LC 64/90.

No que tange ao item b, observo que os expedientes de ID 39662559 (contrato particular de prestação de serviços entre a Empresa Rodoplast e a Empresa LLA); ID 39662564 (Atestado de capacidade técnica); ID 39662580 (Recibo de pagamento pelo serviço objeto do contrato); ID 39662589 (Lei Municipal 2110/2003) trazem de forma cristalina a ausência de nexo causal entre supostos atos ilícitos do investigado Marcelo Dondé, em virtude de sua posição representativa, frente a ocorrência de uso de

maquinário público em proveito particular e eleitoreiro.

A uma, porque a juntada do contrato de prestação de serviços, aliado ao recibo de pagamento, são fatos comprobatórios de negócio jurídico entre particulares. Ademais, importante consignar que se trata de prova inconteste pelos demandantes.

Acrescente-se, ainda, o depoimento do proprietário da Empresa LLA Pavimentações, Sr. Almir Luiz D'Agostini, onde afirma que o serviço foi feito de forma privada, recebendo, para tanto, o respectivo pagamento.

Segundo, que, ainda que consideremos a existência de veículos e maquinário da Prefeitura Municipal de Vacaria/RS no pátio e à disposição da empresa Rodoplast, tal situação encontraria amparo em lei Municipal, mais precisamente no art. 9ª da Lei 2110/2003, que dispõe:

“O Município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas através de serviços de terraplanagem, remoção de terra e fornecimento de cascalho e outros materiais produzidos pela Prefeitura Municipal, obedecidos os seguintes critérios(...) grifo nosso.

Se porventura partirmos da premissa que, de fato, houve a execução de serviços pelo poder público que já estavam previstos em contrato social para serem realizados pela empresa privada, restaria a incompetência desta Justiça Eleitoral para análise do fato, por absoluta falta de congruência com a matéria eleitoral.

Por fim, o Contrato Social trazido aos autos (ID. 39662584) demonstra que o investigado Sr. Marcelo Dondé não compõe o quadro societário da empresa Rodoplast, evidência que reforça a ausência de nexo causal mínimo ao fato, uma vez que sequer ostentava poder de decisão na empresa, bem como seu então mandato de vereador, por si só, não permite presumir interferência política.

Da análise do último item (c), que traz a utilização de pesquisa irregular de intenção de voto em rede social, vislumbro a absoluta falta de interesse dos demandantes em relação ao fato, de forma que remeto às palavras do diligente membro do Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

“(…) ademais, durante a instrução, os autores francamente abandonaram a causa nesse particular, não produzindo qualquer prova acerca dela. Aliás, não efetuaram uma só pergunta às testemunhas ouvidas em juízo. Também não demonstraram tenha essa pesquisa se revestido de gravidade, apta a impactar o equilíbrio eleitoral”.

Ausentes provas robustas revestidas de gravidade aptas a desequilibrar a disputa eleitoral, é defeso que Justiça Eleitoral se substitua na vontade soberana do povo, que elegeu democraticamente seus representantes de forma livre e justa.

Por todo o exposto, entendo que os demandantes não se encarregaram de demonstrar a gravidade reclamada pelo art.22, XVI, da LC 64/90 nos supostos atos abusivos atribuídos aos Srs. Amadeu de Almeida Boeira e Marcelo Dondé.

Nessa toada, colaciono entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Por fim, ainda que declaradas suspeitas as testemunhas Luiz Henrique Borges, Jean Romanini Parizotto, Andro Scopel e Marcelo Gonçalves, como requerem os demandantes, enxergo os demais elementos probatórios acostados como insuficientes a demonstrarem a gravidade pela qual clama a legislação para a imposição das penas de inelegibilidade e cassação de diplomas; a meu ver, a improcedência se deve muito mais pelo que se deixou de comprovar do que pelo se efetivamente defendeu.

Importa ressaltar, ademais, que as consequências jurídicas da infração descrita nos artigos 41-A e 73 da lei nº 9.504/1997 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito deve ser precisa, contundente e incontestável, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar a dúvida das conclusões a serem extraídas, não sendo bastantes, para tanto, meras presunções, como ocorrido na espécie.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

Diante do exposto, tem-se que deve ser desprovido o recurso eleitoral, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

e